

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2026.

EMENTA: PARECER. EMENDA MODIFICATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA. ATIVIDADE INERENTE AO PROCESSO LEGISLATIVO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO AUMENTO DE DESPESA E EXIGÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. OBSERVÂNCIA. EMENDA QUE NÃO GERA NOVOS CUSTOS AO ERÁRIO E MANTÉM RELAÇÃO DIRETA COM A MATÉRIA DO PROJETO ORIGINAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade da **Emenda Modificativa nº 06/2026**, de autoria do nobre Vereador Alcides Camilo, apresentada ao **Projeto de Lei nº 50/2026**.

O Projeto de Lei original, de iniciativa do Poder Executivo, visa alterar a Lei Municipal nº 679/2005 para adequar a estrutura e o funcionamento do Fundo e do Conselho Municipal de Habitação (FMH e CMH) à legislação federal, propondo, entre outras coisas, uma nova composição para o referido Conselho.

A Emenda Modificativa, por sua vez, propõe uma redação alternativa para a composição do Conselho Municipal de Habitação, especificamente:

1. Suprime a inclusão de um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, que estava prevista no projeto original do Executivo.
2. Mantém a vaga destinada a um membro do Poder Legislativo, mas especifica que este deverá ser um vereador integrante da Comissão de Obras e Serviços Públicos desta Casa.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

O poder de emendar é uma prerrogativa inerente à função legislativa, permitindo que o Parlamento aperfeiçoe os projetos de lei que lhe são submetidos. Contudo, quando se trata de projetos cuja iniciativa é reservada ao Poder Executivo, como os que tratam da estrutura e organização de seus órgãos, esse poder de emenda não é ilimitado.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, bem como a legislação local, estabelece duas condições essenciais para a validade de emendas parlamentares a esses projetos:

1. **Não podem acarretar aumento de despesa** para a Administração Pública.

2. Devem guardar **pertinência temática** com o objeto da proposição original.

O **Regimento Interno desta Casa**, em seu **artigo 127, § 3º**, reflete essa limitação ao vedar expressamente a admissão de emenda que "decorra aumento de despesa global" em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. Da mesma forma, o **artigo 146** veda emendas que não tenham "relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal".

Analisando a Emenda Modificativa nº 06/2026 sob essa ótica, temos:

- **Quanto ao aumento de despesa:** A emenda **não gera qualquer aumento de despesa**. Ao suprimir um membro proposto para o conselho e apenas especificar a qualificação do membro já previsto para o Legislativo, a proposta não cria novos custos para o erário. Pelo contrário, mantém a estrutura enxuta do conselho. A jurisprudência é clara ao considerar inconstitucionais apenas as emendas que efetivamente oneram o orçamento previsto no projeto original
- **Quanto à pertinência temática:** A emenda é **plenamente pertinente**. O Projeto de Lei nº 50/2026 trata, em seu cerne, da reestruturação do Conselho Municipal de Habitação. A emenda proposta atua exatamente sobre o mesmo dispositivo, sugerindo uma composição diversa para o mesmo conselho. Portanto, há uma relação direta e imediata entre o objeto do projeto e o objeto da emenda, satisfazendo o requisito da pertinência temática

A emenda, ao redefinir a composição do conselho sem aumentar custos e mantendo-se fiel ao tema do projeto, representa um legítimo exercício da função de aprimoramento legislativo desta Câmara Municipal, não havendo que se falar em usurpação de competência ou violação ao princípio da separação dos poderes.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da Emenda Modificativa nº 006/2026 ao Projeto de Lei nº 50/2026 de autoria do Poder Executivo, por não gerar aumento de despesa e guardar pertinência com a matéria original, recomendando seu regular prosseguimento para apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ